

MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de.....08...agosto...de 19.90.....

ACÓRDÃO Nº.....101-80.447

Recurso nº - 58.256 - IRF - ANOS DE 1983 a 1987

Recorrente - LOJAS NANETE LTDA.

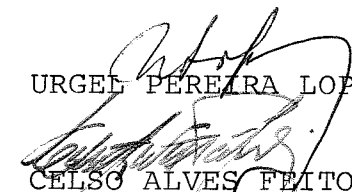
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC).

Tributação Reflexa - IRF. Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente.

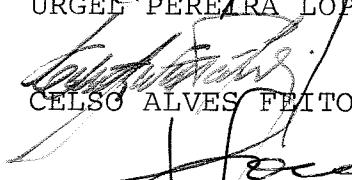
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS NANETE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 100.432,28, Cr\$ 23.598.959,00, Cr\$ 94.945.040,00, Cz\$..... 128.062,29 e Cz\$ 241.544,92, nos exercícios de 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de agosto de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13973-000.087/88-93

RECURSO Nº: 58.256

ACÓRDÃO Nº: 101-80.447

RECORRENTE: LOJAS NANETE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IRF - 1983 a 1987 -, assim descrita a imputação em resumo:

1. A repercussão de alguns fatos verificados relevantemente no procedimento fiscal 0337/562 ' FM IRJUG FM 3232, que seviram para recompor a base de cálculo do IRPJ e passaram lá adicionados ao lucro líquido, por se apurar em lucro real, leva a pessoa jurídica a obrigar-se tributariamente pelo IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF sobre os seguintes fatos fiscais:

a. pagamento sem origem ou causa feito a beneficiário não identificado:

O recibo de pagamento de Cr\$ 39.000, de 16 janeiro 1985, a Augusta B. Lamin, pessoa não identificada, omitido na escrituração, sem origem ou causa denuncia omissão das receitas operacionais e sujeita-se ao IRRF, à alíquota de 40%.

$\text{Cr\$ } 439.000 \times 40\% = \text{Cr\$ } 15.600$

O prazo de recolhimento do IRRF é de até

Acórdão nº 101-80.447

o último dia da quinzena seguinte em que deva ter havido a retenção, ou seja, até 15 fevereiro 1985.

b. distribuições automáticas das receitas operacionais omitidas:

As receitas operacionais omitidas dos períodos base de 1983 a 1987, consideram-se automaticamente distribuídas aos sócios e tributadas exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

1. de 1983:

Cr\$ 44.300.432,38 x 25% = Cr\$1.075.108,00;

2. de 1984:

Cr\$ 24.823.273,60 x 25% = Cr\$6.205.818,00

3. de 1985:

Cr\$139.945.040 x 25% = Cr\$34.986.260;

4. 1986:

Cr\$128.062,29 x 25% = Cz\$32.015,57;

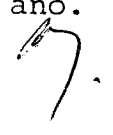
5. de 1987:

Cz\$241.544,92 x 25% = Cz\$60.386,23

Para efeito de incidência do IRRF considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária na data do encerramento do balanço da pessoa jurídica, em dezembro, conforme normatiza a IN SRF. nº 52, de 1984.

Esse tratamento tributário aplica-se a partir do período base de 1983, de acordo com a portaria MF nº 303, de 1985; e PN. CST nº 03, de 1986.

O prazo de recolhimento do IRRF é de até o último dia da quinzena subsequente ao encerramento do balanço, ou seja, até 15 janeiro de cada ano.



Acórdão nº 101-80.447

O crédito tributário agora constituído está de finido no formulário de Auto de Infração e também demonstrado nos formulários CSF nº 20/75 - Demonstrativo de apuração do Imposto de Renda - Fonte - e CSF nº 23/75 - Demonstrativo da Correção Monetária, Multa e Juro de Mora.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. por referência a apresentada no processo matriz número 13973-000.086./88-21.

O FISCO se manifestou pela manutenção do lançamento.

A declaração recorrida assim se pronunciou para manter o lançamento em parte:

"TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. A omissão de receitas será considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% sem prejuízo da tributação na pessoa jurídica pela IRPJ.

DECORRÊNCIA. Tratando-se de processo decorrente ao reflexivo, deve-se adotar o mesmo tratamento decisório que o aplicado no matriz, face a íntima relação de causa e efeito."

A fls. se vê o recurso voluntário repetindo os argumentos de impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.447

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

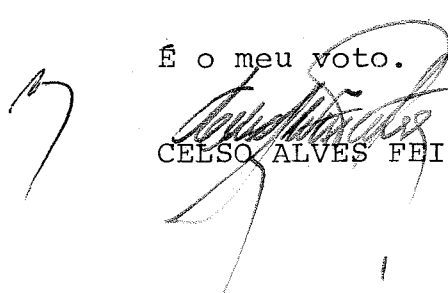
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi reduzida a exigência' resultante da decisão administrativa do órgão julgador monocrático quando do recurso voluntário acórdão número 101-80.422.

A fundamentação da decisão da autoridade julgadora singular, no processo reflexo, fica sujeita em regra, em sua revisão, ao decidido no processo^s-causa, que, no caso em exame reduziu a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir da base de cálculo os seguintes valores, anos de 1983 - Cr\$100.432,38 ; 1984 - Cr\$ 23.598.959,00; 1985 - Cr\$ 94.945.040,00; 1986 - Cz\$ 128.062.29; e 1987 - Cz\$ 241.544,92.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR